



ILMO. SENHOR PREGOEIRO/ ILMO(A). COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

FASE CLASSIFICATÓRIA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020.

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob nº. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio **JOÃO VITOR BARBOSA** (OAB/SP 247.719), participando da licitação pública em referência e face ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **SOCIEDADE DE ADVOGADOS RAMOS, BASTOS, BAETA E SILVA**, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, com base no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e ainda com base no artigo 109, § 3º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, pelos motivos a seguir exposto.

1 - BREVE SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RECORRENTE:

Insurge a recorrente **SOCIEDADE DE ADVOGADOS RAMOS, BASTOS, BAETA E SILVA**, buscando apontar possíveis irregularidades na formação de preços ora apresentada, sob o pretexto de que a mesma não teria condições de arcar com os custos para execução de serviços.

Ao final requereu a desclassificação da empresa vencedora e a retomada do pregão em favor da recorrente.

É a breve síntese do alegado pelas recorrentes.

2 - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA INTENÇÃO RECURSAL SEM MOTIVAÇÃO – DECADÊNCIA:

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a sua irrisignação não comporta sequer conhecimento, por descumprimento do **dever de motivar** a intenção de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate** e **motivadamente** a **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Edital, que vincula a todos os licitantes, inclusive a Administração Pública tem prazo expresso nesse sentido:

14.3. A falta de manifestação da **intenção de recorrer** ou **não a apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito**, ficando a(o) pregoeira(o) autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “**imediate** e **motivada**” pelo licitante interessado.

A falta de manifestação **imediate** e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da leitura do dispositivo legal, tem-se que o recorrente deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, indicando, ainda que de forma sucinta, as razões de inconformismo o tópico recursal.

Uma vez que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante que terá o condão de interromper essa celeridade.

Se o recurso não for MOTIVADO, não será aceito.

Motivar, segundo o dicionário Aurélio, significa: *expor ou explicar o motivo ou a razão de; fundamentar.*

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, encontramos, no §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999, referência à motivação conforme se segue:

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

Com base na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”. E, conforme o §1º do Art. 50 da Lei 9.784, deve o recorrente explicitar, de forma clara e congruente, os elementos que nortearam o convencimento da empresa licitante em combater a decisão do pregoeiro de declarar vencedora do certame determinada empresa.

Para atender à exigência de “motivação”, basta que o licitante aponte contra o que pretende recorrer, sintetizando seus motivos. Simples assim. Não precisa dizer muito. Basta dizer que o licitante vencedor deixou de atender a determinado “item” ou “subitem” do Edital. Isso mostra que o licitante apreciou o edital e a proposta da vencedora. Isso é o mínimo que se deve fazer. Fica claro que o licitante não pode, na hora de apresentar o recurso, propriamente dito, “atirar para todo lado”. Ele deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Em *pregão* eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de *recurso* deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do *recurso*. [TCU - Acórdão 1542/2014-Plenário]

É pertinente a rejeição da intenção de *recurso* pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de *recurso*, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo. [TCU - Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara]

Por tais motivos, o recurso administrativo apresentado não comporta **conhecimento**.

2 - DO MÉRITO:

2.1 - DA VERDADE DOS FATOS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA RECORRIDA – DA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO:

Ilustríssimo Julgador, em que pese a interposição do presente recurso administrativo, tem-se que o mesmo não merece prosperar, eis que não possui qualquer respaldo fático e muito menos jurídico que embase a presente pretensão.

Antes de adentrar no mérito em si, importante destacar que a recorrida atua no ramo de prestação de serviços advocatícios em todo o Estado de São Paulo e diversos locais do Brasil, contendo estrutura de trabalho firme, sólida e com equipe profissional diferenciada.

Vem querer a recorrida se imiscuir na forma de remuneração do advogado contratado sob o argumento de que a **tabela da OAB** apresenta piso diverso, o que não merece provimento.

A esse respeito, inexistente vinculação aos valores de tabela da OAB, que são meramente referenciais, indicativos, conforme entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "**a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa**" (REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp 1660482/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o advogado; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.

Os profissionais disponíveis a atender o objeto do contrato foram indicados pelo licitante recorrido, sendo dois sócios e um advogado contratado, com vínculo demonstrado, havendo plausibilidade na forma de prestação de serviços. Sem

falar nos demais profissionais que já atuam trabalhando no escritório do recorrido, nas mais diversas formas associativas.

Não conseguiu o recorrente demonstrar, nem ao menos indicar, quais custos adicionais teria o recorrido além do salário-base. Trata-se de mera irresignação em não conseguir cobrir a oferta do recorrido, sem elementos fáticos concretos.

Quanto ao valor do imóvel, cabe ao contratante ter escritório ao tempo da execução contratual, não sendo inexequível o objeto, ao contrário do que alega o recorrente, mas sim lucrativo. E embora o valor licitado não seja tão elevado como queria o recorrente, que não se sagrou vencedor do certame, a remuneração quita as despesas, proporciona lucro aos sócios e atende aos interesses da Administração Pública, alcançando, assim, o objeto da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além do lucro gerado pelo novo contrato, o recorrido poderá desenvolver a advocacia na região e obter novas causas, o que compensará e será altamente atrativo para o novo contratado. Deste modo, não procede a irresignação.

Em que pese o inconformismo do recorrente, deve-se relevar que a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

E no que se refere à inexequibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Logo, se o contratante tem interesse, condições efetivas de prestar o serviço e por valor que atenda ao interesse público, com remuneração que atende os interesses da Sociedade de Advogados e não tão dispendioso ao Poder Público, está presente a vantajosidade na contratação.

A licitante sagrou vencedora da licitação, sendo sua proposta melhor classificada e os preços ofertados compatíveis, sendo devidamente habilitada após conferência de sua documentação, não havendo que se falar em reparos ou reforma da decisão muito bem lançado pelo Nobre Pregoeiro.

Contudo, em que pese o enorme esforço da recorrente na tentativa de demonstrar suposta irregularidade na composição de custos apresentada pela recorrida,

na vã esperança de sagrar-se vencedora do certame a qualquer custo, tem-se que tal alegação é desprovida de razão, pelos seguintes motivos:

Como dito, a recorrida é Sociedade de Advogados séria e idônea, assídua prestadora de serviços para diversas empresas, onde, possui diversos contratos com a administração pública, possui plena capacidade técnica, jurídica e econômica para executar o pretense contrato.

Ademais, o fato da recorrida ter apresentado menor custo para o serviço, não significa dizer que não irá cumprir o objeto contratual e tampouco descumprir as exigências contidas no edital.

Portanto, quando da contratação a licitante apresentará e disponibilizará toda a equipe técnica necessária de acordo com as exigências legais e determinações do contratante.

Assim, como sabemos, os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, ou seja, no caso, verificar se recorrida apresentou devidamente sua planilha de composição de custos, bem como se apresentou declaração se comprometendo dispor de equipe técnica, operacional e administrativa quando da efetivação da contratação fornecendo a relação dos componentes da equipe.

Em ambos os casos se observa o cumprimento das exigências por parte da licitante - recorrida, não havendo assim que se falar em qualquer irregularidade e tampouco em reforma da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, sendo que decisões contrárias a isto, importará no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implicar em invasão de sua esfera de competência.

3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Sociedade de Advogados **BARBOSA E LOLI**, pugna:

- 1) pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, diante da inexistência de apresentação recursal motivada pela recorrente, nos termos do artigo 4.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002;
- 2) no **MÉRITO**, o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, com avaliação da questão sob o ângulo da **RAZOABILIDADE** e do

**JULGAMENTO OBJETIVO, para manter a DECISÃO
CLASSIFICATÓRIA.**

É o que pede e espera, por entender de direito e Justiça!

Pede deferimento.

Santo Antônio de Posse/SP, 21 de maio de 2020.

JOÃO VITOR BARBOSA
OAB/SP. 247.719

JOSÉ CARLOS LOLI JÚNIOR
OAB/SP. 269.387